



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## LEI Nº 2.321, DE 6 DE JULHO DE 2010.

Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer parâmetros e impor limites para o ministério das aulas de Educação Sexual destinadas aos adolescentes, seja esta uma disciplina autônoma ou tópico de determinada disciplina.

Parágrafo único. O objetivo disposto no *caput* deste artigo tem por finalidade proporcionar ao adolescente que estuda em Rondônia condições para um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social digno, nos termos do que determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º. As aulas de Educação Sexual deverão ser ministradas tendo em vista sempre os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do professor.

Art. 3º. As aulas de educação sexual somente serão permitidas para alunos da 5ª série em diante.

§ 1º. Será permitida a dispensa do aluno que assim desejar, desde que acompanhado de termo por escrito, assinado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º. Não será permitido sistema tradicional de avaliação dessas aulas, tampouco avaliação mediante nota.

Art. 4º. Os materiais pedagógicos utilizados nas aulas de Educação Sexual devem respeitar os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis pela fabricação e uso do material que fizer apologia indiscriminada a prática de sexo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entender-se-á como material que faça apologia indiscriminada a prática de sexo, livros, cartilhas, filmes e outros que, a despeito de estarem educando, incitem o aluno a prática sexual ou mesmo considerarem normais condutas não reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio como formadoras da família brasileira, a exemplo do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

§ 2º. Não se enquadrarão neste dispositivo, materiais que contiverem as informações anteriormente descritas com fins, exclusivamente, indicativos e educativos.

§ 3º. O uso de materiais pedagógicos como próteses penianas ou vaginais e similares somente será permitida a alunos com mais de 14 anos, devendo estes serem exibidos sempre de forma respeitosa.

Art. 5º. As aulas ministradas para alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental devem apresentar em sua pauta informações que combatam as condutas pedófilas.

Parágrafo único. Devem ainda receber destaque nessas aulas, especialmente para alunos do ensino médio em diante, as Doenças Sexualmente Transmissíveis e os inconvenientes de uma gravidez não planejada durante a adolescência.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis deverão ser pessoalmente comunicado, pela direção ou psicólogo da Escola, se houver, sempre que algum comportamento estranho for constatado no adolescente durante as aulas de Educação Sexual, devendo estes, se for o caso, serem aconselhados à procura de um psicólogo.

Art. 7º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente – ALE/RO~~